



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10950.002660/2004-81
Recurso n°	134.294 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.421
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	REFLOPES REFLORESTAMENTO LOPES LTDA.
Recorrida	DRF/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. CONHECIMENTO. Com base no atraso na protocolização do ADA junto ao IBAMA, o auto de infração se perfez, com a exigência do crédito tributário ora questionado. Por conseguinte, o mandado de segurança, noticiado pelo contribuinte, questiona a não obrigatoriedade da apresentação de ADA para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que nada tem com a apresentação do mesmo fora do prazo. Assim, em âmbito administrativo, não se discute a obrigatoriedade do ADA, pelo contrário, o mesmo foi apresentado pelo contribuinte que apenas o protocolizou, junto ao IBAMA, fora do prazo.

ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa a área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A área de Reserva Legal averbada no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador está excluída da área tributável, independentemente do requerimento/apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário quanto à área de preservação permanente, vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa, Relator, Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto. Designada para redigir o voto a Conselheira Nanci Gama. Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário quanto à área de preservação permanente. Por maioria de votos, dar provimento parcial para acolher 313,68 ha de área de reserva legal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Fez sustentação oral a advogada Adriana Pereira da Silva, OAB 9368-MT.

Relatório

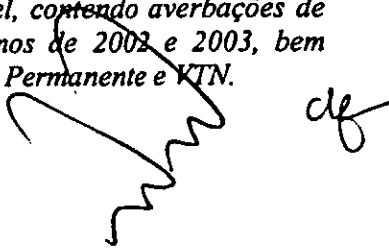
Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.132-134) proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

"Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DIAC/DIAT/2000 no valor total de R\$ 129.570,51, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antonio II, com área total de 1.568,4 ha, com Número na Receita Federal NIRF 0.825.757-4, localizado no município de Iretama - PR, conforme Auto de Infração de fls. 79 a 84, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 80 e 83, bem como do Termo de Verificação Fiscal- ITR, fls. 72 a 76, o qual integra o Auto de infração.

2. Como se verifica dos autos e consta do Termo de Verificação Fiscal - ITR, inicialmente, a Autoridade Fiscal esclarece a respeito da apresentação de duas declarações para o mesmo imóvel, com áreas de dimensões diferentes, cuja totalidade é de 1.568,4 hectares. Com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/2000, especialmente quanto à dimensão da área do imóvel, a interessada foi intimada a apresentar os documentos especificados no referido Termo de Intimação Fiscal, fls. 02 e 03, entre eles: cópia da matrícula do imóvel, Ato Declaratório Ambiental - ADA do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Matrícula do Imóvel onde conste a averbação da Reserva Legal e comprovação do Valor da Terra Nua - VTN no ano base do lançamento, bem como a respeito da aptidão agrícola do solo da propriedade.

3. Em resposta às intimações, a contribuinte apresenta relatórios e documentos de fls. 11 a 45. Pelos relatórios constata-se que a área total do imóvel é de 1.568,4 hectares, fls. 14,22,23 e 25, declarada em duas declarações, porém, com o mesmo NIRF acima, sendo que em uma delas foi declarada a área de 677,2 ha e na outra 891,2 ha, totalizando 1.568,4 ha. Entre outros esclarecimentos, o fiscal informa que o sistema de processamento cancelou a declaração entregue com a área de 891,2 ha, pois, o mesmo já estava com o imposto pago, e a outra de 677,2 ha incidiu em malha valor. As declarações dos exercícios 1999 a 2001 do NIRF 6.373.586-6, que estão em malha, não mais procedem, visto que o NIRF foi cancelado por anexação e a regularização da área total do imóvel será efetuada pelas declarações entregues sob o NIRF 0.825.757-4 com a área integral de 1.568,4 ha.

4. Além da questão do relatório a respeito da área total, a contribuinte apresentou requerimento do ADA, protocolado no IBAMA em 29/03/2004; cópia das matrículas do imóvel, contendo averbações de Reservas Florestais providenciadas nos anos de 2002 e 2003, bem como Laudo Técnico relativo à Preservação Permanente e VTN.



5. Com a análise da documentação apresentada, em virtude da averbação da Reserva Legal em ano posterior ao ano base do lançamento, apresentação intempestiva do requerimento do ADA ao IBAMA, bem como do reajuste dos dados relativos ao VTN constante do Laudo, as áreas isentas declaradas foram glosadas e corrigido o VTN declarado. Como resultado apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento - AR de fl. 86, foi dada em 10/09/2004, sexta-feira.

6. Tempestivamente, em 11/10/2004, o auto foi impugnado, fls. 87 a 109. Sob os títulos a seguir, a impugnante, em resumo, alega o seguinte:

6.1. DOS FATOS - Faz um resumo da autuação.

6.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO: - Citando artigos legais relativos às áreas isentas alega que houve erro no cálculo da área tributável e/ou área aproveitável, bem como, em consequência, naturalmente, apuração indevida do VTN tributável.

6.3. DOS PONTOS DE DISCORDÂNCIA: - O ponto central de discordância consiste na exclusão das áreas de reserva legal do ITR. Afirma que o imóvel em tela contém 313,6 ha de reserva legal, que se comprova pelo mapa e por documentos anexados, portanto, essa área deveria ser excluída da incidência do ITR. Em decorrência haveria que se falar em erro no cálculo do imposto devido. Também discorda da consequência de alteração da alíquota de cálculo e do Grau de Utilização - GU.

6.4. DA EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL DO ITR: - A explanação neste título subdivide em oito sub-títulos para tratar das seguintes matérias:

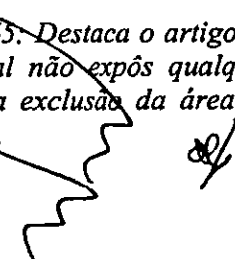
6.4.1. A interpretação da lei e dos princípios jurídicos: Citando parecer doutrinário diz que a atividade de interpretação dos textos legais deve sempre se pautar pelos princípios constitucionais. Sob essa ótica expõe suas razões de inconformismo nos próximos sub-títulos.

6.4.2. O princípio da legalidade: Alega que este princípio foi violado pela Administração Tributária no presente caso, conforme se passa a demonstrar.

6.4.3. O enquadramento legal adotado no auto de infração: Lembra o ponto de discordância quanto à exclusão das áreas de reserva legal e reproduz parte das fundamentações legais do auto de infração.

6.4.4. A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996: Reproduz o artigo 10 dessa lei para dizer que o mesmo deixa claro que as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente não são tributáveis, sendo, assim, ilegal o auto de infração.

6.4.5. A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965: Destaca o artigo 16 desta lei para afirmar que a redação original não expôs qualquer obrigação a contribuinte para que obtivesse a exclusão da área de reserva legal da área tributável para fim do ITR.



6.4.6. A Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989: Comenta que esta lei alterou alguns artigos da lei 4.771/1965, copia o artigo 16. Cita também, como um sub-item, o artigo 2º da lei 7.803/1989, no qual é tratada a respeito da averbação Reserva Legal na matrícula do imóvel e acrescenta que, ao seu ver, a Reserva Legal existente em sua propriedade deveria ser excluída da área tributável, seja porque a lei nº 9.393/1996 assim o determina, sem qualquer ressalva, seja pelo parágrafo segundo do artigo 16, da lei nº 4.771/1965. De todo modo, na hipótese de não ser esse o entendimento dessa Delegacia, passa a expor outras razões que demonstra a ilegalidade do auto de infração.

6.4.7. O parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 4.771/1965: Faz uma explanação deste dispositivo legal para destacar a respeito dos princípios da legalidade e da estrita legalidade tributária, bem como que o Código Florestal não cominou qualquer sanção ou penalidade tributária para a contribuinte que averbou ou não a Reserva Legal. Desta forma, também, tem-se como ilegal o auto de infração, por contrariar os princípios constitucionais citados.

6.4.8. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 43, de 07 de maio de 1997: Discorda deste dispositivo que remete à lei 9.393/1996 e ao Código Florestal e diz que aquela não pode contrariar a lei. Finaliza este sub-item dizendo que basta que exista a Reserva Legal, como de fato existe sobre o imóvel.

6.5. DA QUESTÃO AMBIENTAL: - Reproduz o artigo 225 da Constituição Federal e aprofunda-se na matéria destacando a importância da preservação ambiental. Diz que o ADA é um fato secundário. "Legal" também quer dizer que deriva da lei, portanto, a Reserva Legal decorre da lei e não da declaração. Não se transforma em Reserva Legal a área de vegetação nativa apenas quando é informada através de um simples formulário ADA. Assim, as áreas de vegetação natural primitiva que constam do mapa devem ser excluídas da incidência do ITR. Com os sub-item: Da Exclusão das Áreas de Mata Primitiva do Cálculo das Áreas Aproveitáveis e A Tabela de Alíquotas Pune as Propriedades com Cobertura Vegetal a interessada expõe que se os argumentos anteriores forem insuficiente para excluir as áreas de Reserva Legal, ainda que não declaradas, da incidência do ITR, há que se considerar que essas áreas, por vedação legal, não são passíveis de exploração e, portanto, não há como admitir que elas figurem como áreas aproveitáveis. Aprofunda-se na questão do anseio da sociedade quanto à preservação ao máximo o que restou da vegetação primitiva. Discorda da aplicação da alíquota de cálculo e cita o artigo 11, da Lei nº 9.393/1996 e a tabela anexa. Destaca que a Administração deve guiar-se pelo princípio da razoabilidade. O fato de haver ou não ADA em nada muda o posicionamento das autoridades florestais. Sendo impedido de explorar a área é injusto que tenha que arcar com um imposto progressivo.

6.6. Após outras argumentações finaliza requerendo:

a) Que a tributação seja efetuada considerando-se a área de Reserva Legal, de 313,6 ha, existente sobre o imóvel da contribuinte como área não tributável, tanto como considerar 115,1 ha da Preservação Permanente, alterando-se, em decorrência, o VTN tributável e o Grau

de Utilização do imóvel, alíquota do imposto para 0,15 e 0,30%, conforme fora declarado pela contribuinte e;

b) em decorrência da procedência de qualquer dos requerimentos anteriores, seja cancelado o lançamento suplementar do ITR.

7. Acompanhando a impugnação a interessada anexou apenas cópia da procuração e, tendo em vista não constar dos autos documentos que outorguem poderes à signatária dessa procuração representar a autuada, das fls. 112 a 125 constam as providências para sua regularização. "

Cientificada em 05 de dezembro de 2005 da decisão de fls.130-141, a qual julgou procedente o lançamento, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.147-212) em 30 de dezembro de 2005, onde, ratificando os argumentos da impugnação neste já relacionados, citando julgados deste Conselho, afirmou não ser cabível a aplicação da taxa Selic, nem a multa punitiva que tem efeito de confisco.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu arrolamento de bens (fls.196-201) para a garantia recursal.

Em data de 27/02/2007 juntou petição (fls.215-234) noticiando o julgamento do Recurso Especial nº 665.123/PR (2004/0081897-1) interposto pela FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná, da qual participa o Sindicato Rural de Campo Mourão, entidade da qual a empresa ora Recorrente é associada, juntando o inteiro teor do acórdão. Requer seja aplicado ao caso os efeitos da referida decisão judicial que afirma ser *o Imposto Territorial Rural – ITR tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.*

Manifestação da Fazenda Nacional às fls.236-237.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE e de RESERVA LEGAL, com relação ao ITR/2000.

Com essas considerações iniciais, passa-se a discorrer na forma que segue:

1) Quanto à exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA:

1.1) Da Concomitância – Parte vencida no voto

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR/2000, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF nº 43/97, c/c a IN SRF nº 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

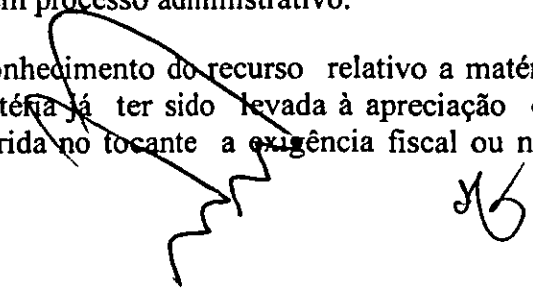
O Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada não está sujeita à incidência do ITR.

No entanto, através dos documentos de folhas (fls.215-234), a Interessada noticia o julgamento do Recurso Especial nº 665.123/PR (2004/0081897-1) interposto pela FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná, da qual participa o Sindicato Rural de Campo Mourão, entidade da qual a empresa ora Recorrente é associada, juntando o inteiro teor do acórdão. Requer seja aplicado ao caso os efeitos da referida decisão judicial que afirma ser *o Imposto Territorial Rural – ITR tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.*

Com efeito, as conseqüências da impetração de ação judicial pela interessada, em matéria que versa processo administrativo, implica na renúncia deste.

A Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição única, devendo ser soberanas as decisões emanadas pelo poder judiciário. Desta feita, a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário não poderá ser alterada em processo administrativo.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso relativo a matéria relacionada a exigência do ADA, em razão da matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário, cuja a decisão deverá ser cumprida no tocante a exigência fiscal ou não decorrente da ausência do ADA.



1.2) Do Ato Declaratório Ambiental - Mérito

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela falta de comprovação da área objeto da lide como área de preservação permanente parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

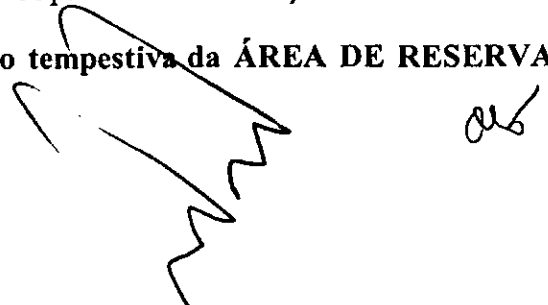
- *As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;*
- *De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;*
- *De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;*
- *Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;*
- *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- *de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
- *Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.*

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Desta forma, por todo o exposto, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área em tela é comprovadamente de preservação, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

LEGAL: 2) Quanto à exigência de averbação tempestiva da ÁREA DE RESERVA



Parece inconteste, neste caso, que uma área de Reserva Legal, estipulada em 313,68 hectares, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, sendo devidamente demonstrada por meio do Laudo Técnico (fl.28) e das averbações nas matrículas do imóvel (fls.35-38) da Fazenda Santo Antônio.

Pelos argumentos trazidos pela DRJ – Campo Grande/MS, a glosa da fiscalização deu-se por motivos semelhantes ao da área de Preservação Permanente acima expostos, além de não procedida a devida averbação junto ao Registro de Imóveis, momento anterior ao fato gerador.

Com efeito, tem-se como certo que a manutenção de uma área de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Comprovou o Contribuinte que procedeu a averbação das áreas de Reserva Legal, como se vê nas cópias das matrículas do imóvel de fls.35-38 dos autos.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;



comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

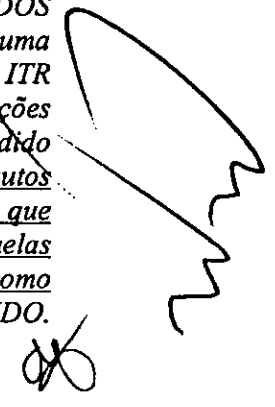
Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo n.º 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo n.º 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.



(Acórdão n.º 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo n.º 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, **devendo ser considerada a área de 313,68 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada)** indicadas nas matrículas do imóvel, ao invés da glosa total procedida pela fiscalização e da área de 356,0 ha declarada pelo Contribuinte, adequando-as na DITR/2000.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para descartar a exigência relativa a apresentação do ADA para reconhecimento das áreas de preservação permanente e da averbação da área de Reserva Legal contemporânea ao fato gerador, reconhecendo como demonstrada uma área de 313,68 ha de Reserva Legal (Utilização Limitada), que deverá ser respeitada e excluída do lançamento fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de Junho de 2007

MARCEL EDER COSTA - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Nanci Gama, Redatora Designada.

Questão inicial a ser enfrentada no presente julgamento refere-se à possível concomitância de ações, na esfera judicial e administrativa, cuidando da mesma controvérsia.

O contribuinte, em 27 de fevereiro de 2007, trouxe aos autos notícia do Recurso Especial nº 665.123 – PR, interposto pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná – FAEP, da qual participa o Sindicato Rural de Campo Mourão, entidade a que é associado, o qual foi provido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça para declarar a dispensabilidade do Ato Declaratório Ambiental - ADA para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal (fls. 202 a 216).

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal – ITR (fls. 53 a 56), que originou o presente auto de infração, o Fisco considerou tributáveis as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas pelo contribuinte, uma vez que o Ato Declaratório Ambiental – ADA foi protocolizado junto ao IBAMA, fora do prazo legal.

Sendo assim, com base no atraso da protocolização do ADA junto ao IBAMA, o auto de infração se perfez, com a exigência do crédito tributário ora questionado.

Por conseguinte, o mandado de segurança, impetrado pela FAEP em favor de seus representados, no qual foi julgado o Recurso Especial apresentado pelo contribuinte (fls. 202 a 216), questiona a não obrigatoriedade da apresentação de ADA para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que nada tem com a apresentação do mesmo fora do prazo.

Assim, em âmbito administrativo, não se discute a obrigatoriedade do ADA, pelo contrário, o mesmo foi apresentado pelo contribuinte que apenas o protocolizou, junto ao IBAMA, fora do prazo.

Dessa forma, conheço do recurso eis que não verifico concomitância entre a matéria debatida no presente processo e o objeto da ação judicial noticiada no presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


NANCI GAMA – Redatora Designada